



LEI Nº 1468 , 04 de Março de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em estado de conservação de limpeza a qualquer título de imóveis com ou sem edificação localizada no município de Jambeiro e da outras providencias.

Ronildo Aparecido Teixeira, Vereador da Câmara Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a presente lei:

Artigo 1º - Os proprietários, locatários, possuidores, ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do município, são obrigados a adotar as medidas necessárias a manutenção desses, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito "aedes aegypti", transmissor da dengue e febre amarela.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de matérias inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Artigo 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscina, ficam obrigados a manter tratamento



adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos e insetos.

Artigo 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a invasão de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova.

Artigo 5º - Nos cemitérios somente será permitido a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que possam reter água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia.

Artigo 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra providência de combate a dengue.

Artigo 7º - A desobediência às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - notificação preliminar do auto de infração com a determinação ao responsável que regularize a situação no prazo Máximo de doze (12) horas, sob pena de multa.

II - não sanada a irregularidade, será aplicado o Auto de Infração de Multa (AIM) prevista em Lei;

III - persistindo a irregularidade, quando necessário e possível, será apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, deverá ser interditada a atividade.

Parágrafo único. A autuação e conseqüentemente imposição de multa deveram recair, exclusivamente, sobre o proprietário do imóvel, exceto quando for



comprovada com documentos a existência de responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Artigo 8º - além do não atendimento de outras obrigações nela prevista, constituem infrações as disposições da presente Lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso da gente de saúde, bem como de qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade de combate a dengue.

§ 1º Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constante do anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Ocorrendo à recusa prevista no inciso II do "caput", aplicada a penalidade de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

§ 4º sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de eminente perigo a saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facilitar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo a saúde, na forma legal.

Artigo 9º - Os terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco a proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada a aprovada pela autoridade sanitária municipal providencia de combate a dengue., respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie.



§ 1º A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, esse poderá ser encaminhado às cooperativas, associações, entidades e sociedade com destino social que exerçam atividades de reciclagem.

Artigo 10º - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércios de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura totais para essas matérias, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Constatada a deposição irregular de qualquer material que favoreça o acúmulo de água, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Artigo 11º - Os proprietários ou responsáveis por ferro-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializem sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequadas ou outro meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água..

§ 1º Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 m (um metro) dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Artigo 12º - Os proprietários ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis a espécie, de forma a



impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permanecem apenas em exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, e ou com areia grossa, ou produto similar, que evite o acúmulo de água.

§ 2º Plantas que abriguem águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento que impeçam a presença e proliferação do mosquito “aedes aegypti”.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades prevista nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$500,00(quinhentos reais).

É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, e ou com areia grossa, ou produto similar, que evite o acúmulo de água.

Artigo 13º Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem disponíveis a venda ou para locação, ficam obrigados a manter todos os recipientes vedados, especialmente os vasos sanitários, caixas d água, ralos externos, piscinas com tratamento a base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único. A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

RUA CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP

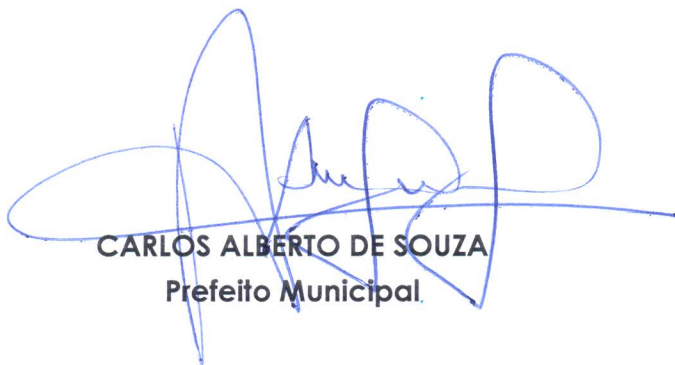
TEL: (012) 3978-1321

e-mail: camarajambeiro@telefonica.com.br

Artigo 14º - As penalidades da presente Lei não se aplicam a proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria da Saúde ou órgão equivalente, executaram serviços de aplicação de inseticida, larvicida ou qualquer outro produto que impeça a presença e a proliferação do mosquito "aedes aegypti", transmissor da dengue e da febre amarela.

Artigo 15º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAMBEIRO, 04 DE MARÇO DE 2010.



CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Setor de Administração Pública Municipal aos 4 de Março de 2010.



Caroline Maria Gonçalves Simões
Chefe de Gabinete